



7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS – BA

RECOMENDAÇÃO nº 001/2021

(Ref.: Procedimento Administrativo – IDEA nº 591.9.2204/2021)

Ementa: Retenção de documentos escolares (certificado, histórico, diploma, etc) e/ ou aplicação de sanções pedagógicas outras ao aluno inadimplente (proibição de realizar provas, etc). Vedação. Prática ilegal. Abusividade (Art. 6º da Lei 9.870/1999, e Art. 42 do CDC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria da Comarca de Lauro de Freitas– BA, *in fine*, com atuação na Defesa do Consumidor, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigo 129, incisos III e IX, da Constituição da República (CRFB/1988), artigos 1º, caput, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso I, todos da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e de todas as leis;



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é princípio da ordem econômica (artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei 9.870/1999:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos tribunais pátrios afirma, de forma taxativa, que a retenção de documentos escolares em razão de dívidas constitui prática ilegal, consoante julgados exemplificativos transcritos abaixo:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE. 1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de



inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento. 2. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1001582/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011 – destacou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 19869 SP 2006.61.00.019869-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 07/08/2008, SEXTA TURMA – grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA- Prestação de serviços escolares - Impetração em face de estabelecimento de ensino superior - Retenção ilegal do diploma, a pretexto de que a aluna é inadimplente - Ofensa ao artigo 6º, da Lei Federal nº 9870/99 - Ordem concedida - Sentença confirmada - Recurso Desprovido.6o9870 (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, APL 992080465900 SP , Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 18/10/2010, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2010 – sem destaques no original).

“São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de



quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Como é cediço, para a verificação da responsabilidade civil faz-se necessária a presença de determinados elementos, os quais estão evidentes neste caso, no qual a conduta praticada pela instituição de ensino, ora ré, não é o meio adequado para a obtenção do resultado pretendido, qual seja, a cobrança de mensalidades escolares não pagas, agravando-se pela habitualidade demonstrada através dos depoimentos dos outros alunos, os quais afirmam que a ré reiteradamente vinha praticando tal ato, bem como o dano daí decorrente, ao expor a autora à ridículo perante todos o demais alunos da escola, que inclusive foram forçados a esperar pelo retorno da mesma à sala de aula para darem início à avaliação, o que indubitavelmente a sujeitou a todo o tipo de comentários. Acerca do tema já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como se demonstra através das ementas jurisprudenciais ora colacionadas: RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DANO MORAL. Responsabilidade Civil.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - RETENÇÃO DE DOCUMENTO DE ALUNA - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO - CONCESSÃO DA ORDEM - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.870, de 23.11.1999, é vedada a retenção de documentos escolares dos alunos das instituições particulares de ensino, por motivo de inadimplemento. A utilização desse expediente caracteriza ofensa a direito líquido e certo da aluna, não podendo servir de supedâneo aos interesses do Colégio



para obrigar a inadimplente a quitar seus débitos, uma vez que o credor dispõe de outros meios para cobrar seu crédito. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Reexame Necessário nº 1.0432.04.006632-1/001 - Comarca de Monte Santo de Minas - Remetente: Jd Comarca Monte Santo Minas - Autor(es)(a)s: Marília Maria Miguel - Ré(u)(s): Diretora da Escola Nova & Cia Ltda - Relator: Exmo. Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes – destacou-se).

CONSIDERANDO que a retenção da referida documentação configura, outrossim, prática abusiva, de acordo com o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste *Parquet*, conforme expediente IDEA nº 591.9.2117/2021, que instituição de ensino particular do Município de Lauro de Freitas reteve o histórico escolar de ex-estudante, por motivo de inadimplência; e

CONSIDERANDO que situações análogas podem estar ocorrendo (ou vir a ocorrer) em outra(s) escola(s) de ensino privado da municipalidade,

R E SOLVE

RECOMENDAR aos diretores de instituições de ensino particular, localizadas no Município de Lauro de Freitas, **que se abstenham de reter documentos escolares** de seus alunos ou ex-alunos, **e de proibir e/ou de suspender a realização de provas**, por motivo de inadimplência, pelo caráter ilegal e abusivo de tais procedimentos.

Oficiem-se aos Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia (SINEPE/BA) e Grupo de Valorização da Educação (GVE) – para que divulguem e encaminhem a presente RECOMENDAÇÃO para conhecimento de seus sindicalizados e afiliados – Escolas particulares localizadas no Município de Lauro de Freitas – , orientando-os a fim de que observem as prescrições contidas no documento.



Encaminhe-se cópia aos órgãos públicos e entidades civis de defesa do consumidor – **Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-BA), Codecon e PROCON Municipal** – para ciência e ampla divulgação do inteiro teor da presente Recomendação, que será seguida em todos os casos concretos noticiados e/ou encaminhados à 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, como parâmetro de atuação.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam prestadas informações sobre o encaminhamento, divulgação e acatamento (ou não) desta Recomendação Ministerial.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação e/ou a falta de resposta à Requisição Ministerial poderá (ão) acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Comuniquem-se, com cópia, aos CSMP/BA, CEACON/MPBA e CEDUC/MPBA.

Publique-se.

Registre-se no Sistema IDEA.

Cidade de Lauro de Freitas-BA, janeiro, 08, 2021.

IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça
(Assinado digitalmente)